

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Suprimam-se:

- a nova redação atribuída ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória;

- a revogação do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, promovida pelo inciso II do art. 4º da Medida Provisória.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As alterações promovidas pela MP na concessão do abono relacionado ao Programa de Integração Social – PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP alcançam uma clientela particularmente carente. São mudanças que no extremo podem inclusive desfigurar o benefício, na medida em que se pretende introduzir um critério inteiramente inoportuno quanto à delimitação do respectivo valor.

Cria-se uma relação de causa e efeito antes inexistente entre o número de meses trabalhados e o montante a ser repassado, atingindo-se, talvez, os que mais necessitam do benefício. A situação de desemprego, ao contrário do que se depreende do conjunto da medida provisória, não é confortável para o trabalhador; causa-lhe, via de regra, um considerável desconforto, que não precisa ser agravado por medidas de caráter quase punitivo impostas pelo Estado.



Cumprе assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de proficua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/15317.61919-99